



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065733-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PHB TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 11140

Agravo de instrumento nº2065733-05.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: PHB Tecnologia em Telecomunicações Ltda. (executado-excipiente)

Agravado: Município de Campinas (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN dos exercícios de 2019 a 2023 – Município de Campinas – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade que questionou a regularidade da CDA e os encargos aplicados pela Municipalidade – Insurgência do executado-excipiente – Cabimento – Nulidade da CDA oferecida com a petição inicial reconhecida – Inexistência de indicação da fundamentação legal e específica do débito principal – Título com mera referência genérica à CF e a leis federais e municipais – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Decisão reformada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, prejudicadas as demais questões levantadas – Verba honorária arbitrada – Aplicação das teses jurídicas firmadas pelo C. STJ nos temas de recursos repetitivos números 421 e 1.076 – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **PHB Tecnologia em Telecomunicações Ltda.** no curso de execução fiscal nº1507667-72.2024.8.26.0114 proposta pelo **Município de Campinas**, tendo por objeto a cobrança de "ISSQN - PRESTADOR DE SERVIÇOS" dos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 (fls.1/16).

Naqueles autos, citado por via postal (fls.20), o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, (I) a nulidade das CDA por falta de fundamentação legal (artigo 202, III, do CTN e artigo 2º, §5º, III, da LEF); (II) a aplicação de juros acima da Taxa Selic, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade de tal conduta fazendária, (III) a indevida aplicação de 1% de juros na fração de mês, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absoluto desrespeito à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e ao disposto no art. 84, §1º, da Lei 8.981/95. *"Isso ocorre porque, o art. 53 da Lei 12.392 de 2005 prevê que o aludido débito cobrado pela Prefeitura tem seus juros calculados em 1% ao mês, além da aplicação de correção monetária, que será aplicada no dia seguinte aquele em que o débito, deveria ter sido pago, e o seu cálculo, far-se-á pelos Índices da BTN"*. Nesta seara, é de notório conhecimento que juros cobrados acima da Taxa Selic já foram objeto de diversas ações, em especial os juros e correção monetária com redação conferida pela Lei Estadual nº 13.918/2009, cuja alíquota foi julgada inconstitucional em precedente firmado pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº0170909-61.2012.8.26.0000, bem como pelo STF por ocasião do julgamento da ADI nº442 e do RE 1346152, no regime de repercussão geral (Tema 1217). Requereu, ao final, *"b) No mérito, julgar totalmente procedente apresente exceção, para declarar a nulidade dos títulos executivos em razão da (i) ausência de fundamentação legal específica da cobrança, o que viola o art. 202, III do CTN, e, (ii) seja determinada a limitação ao teto máximo permitido pela legislação federal, com a aplicação exclusiva da Taxa SELIC e sem a cobrança de 1% sobre frações de mês, conforme o disposto no art. 84, §1º da Lei nº8.981/95, e, consequentemente, reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a extinção da Execução Fiscal; c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja determinado que a Excepta (i) realize a retificação das CDAS com a inclusão específica dos dispositivos legais referentes à cobrança, e (ii) se abstenha de exigir da Excipiente as parcelas de juros que excedam o limite estabelecido pela legislação federal, recalculando-se o montante da CDA em cobrança para aplicar os juros SELIC, sem a cobrança de 1% nas frações de mês, conforme determina o art. 84, §1º da Lei nº8.981/95; d) caso, não seja este o entendimento, que haja a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento do Tema 1.217/STF"* (fls.23/48 e fls.23/80).

Com a impugnação do município exequente (fls.83/102 e fls.108), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.112/116).

O executado opôs embargos de declaração (fls.122/126), os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (fls.127).

Discordando da r. decisão de fls.112/116, complementada pela de fls.127, o executado interpôs agravo, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na exceção de pré-executividade, em especial para a CDA, que se encontra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que há ausência de fundamentação legal na certidão, e há a aplicação de juros superiores à taxa Selic que é conduta inconstitucional e ilegal que macula a formação do título executivo. Requereu, liminarmente, *"Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, nos termos dos artigos 1.019, inciso I c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, determinando a IMEDIATA suspensão da execução fiscal de origem, para evitar indevidas medidas constritivas de patrimônio"* e, ao final, o *"INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a r. Decisão recorrida, visando que seja julgada totalmente procedente a presente exceção de pré- executividade, para declarar: b.1) Seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em cobro em razão da ausência de fundamentação legal do título executivo hipótese que se trata de vício insanável devendo a CDA ser anulada e que a execução fiscal seja extinta e subsidiariamente que seja determinada a sua substituição. b.2) A ilegalidade dos juros praticados pela Agravada em razão do Tema 1217 do STF que deve ser julgado de forma favorável aos contribuintes e análoga ao Tema 1.062 que fixou: Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Dessa forma, nesse mesmo sentido, deve ser reconhecido a ilegalidade da prática de cobrança de juros acima da Taxa Selic de qualquer ente federativo, inclusive do Município de Campinas devendo portanto ser determinada a limitação dos juros à Taxa SELIC, bem como, expurgando os juros de 1% às frações de mês e, consequentemente, reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a extinção da Execução Fiscal. b.3) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, pelas mesmas razões anteriores, que seja determinado que a Agravada se abstenha de exigir da Agravante as parcelas de juros que excedem o limite constitucional da Taxa SELIC, bem como, expurgando os juros de 1% às frações de mês e, recalculando-se o montante da CDA em cobrança. c.1) Caso seja reconhecido tão somente que deve-se proceder com o recálculo do débito em razão das ilegalidades da cobranças de juros praticadas no caso em tela que seja a execução fiscal suspensa até a homologação dos cálculos apresentados pela Fazenda Municipal. c.2) Seja reconhecida a necessidade de suspensão dos autos em razão do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal em razão de ser Tema de Repercussão Geral e os grandes prejuízos que podem ser trazidos ao contribuinte que terá seus bens*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constritos por valor claramente indevido pelo fato de os juros estarem majorados acima da Taxa Selic." (fls.1/36 do agravo).

Deferida “a antecipação da tutela recursal de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado” (fls.46/49), foi oferecida contraminuta (fls.59/61).

Recurso tempestivo e preparado (fls.37/38), com oposição à realização do julgamento virtual (fls.52).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo executado-excipiente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece provimento para o fim de acolher a defesa apresentada pelo devedor e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a nulidade da CDA, como pretendido, prejudicando a discussão a respeito dos encargos aplicados pela Municipalidade.

Isso porque é verificada a nulidade da CDA oferecida com a petição inicial do feito executivo (fls.3/8), pois não foi indicada a fundamentação legal e específica quanto ao débito principal, já que consta do título mera referência genérica à CF e a leis federais e municipais (em especial fls.4), o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido até de ofício por este Tribunal.

Somente com relação aos encargos moratórios é que há EXPRESSA indicação dos dispositivos legais locais para o cálculo dos juros de mora e multa (Lei Municipal nº 12.392/2005 (arts. 52 e 53, I e II), alterada pela Lei 13.208/2007 e LC 292/2020).

Porém, tais elementos normativos são insuficientes para viabilizar a adequada compreensão da constituição da exação (fato gerador, alíquota, base de cálculo), em evidente cerceamento ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021).

A questão é de ordem pública e apenas de direito, logo, independe de dilação probatória, podendo ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, observada a Súmula nº 393, do C. STJ (*“A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória”*).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”;

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei nº 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência)” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanhou a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em casos análogos envolvendo o mesmo tributo e o mesmo Município, também já se posicionou esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Nulidade da CDA - Ocorrência - Omissão quanto ao fundamento legal da dívida - Ausência de emenda ou substituição da CDA - Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário - Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315267-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Apelação cível. ISS dos exercícios de 1993 a 1997. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em virtude do

reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento da nulidade da CDA, diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). O título exequendo não apresenta a fundamentação legal específica da cobrança principal, de modo que não se sabe sequer a origem da dívida, ou seja, o serviço tributado. Ademais, inexistente menção à data de vencimento dos créditos, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e da incidência dos juros, correção monetária e multa. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA, nos termos lançados no acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0047473-05.1998.8.26.0114; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

A CDA analisada no julgamento do AI nº2315267-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Henrique Harris Júnior, acima referido, contém a mesma fundamentação legal genérica daquela constante do título de fls.3/8 da execução fiscal, e naquela oportunidade, já foi consignado por este Colegiado que:

“No caso, a CDA é omissa quanto ao dispositivo legal em que

fundamentada a exigência, nele observando-se apenas e tão somente indicação genérica relativa à legislação aplicável.

Veja-se que, com relação aos encargos moratórios, há indicação expressa dos dispositivos legais para o cálculo dos juros de mora e multa (Lei Municipal nº 12.392/2005 (arts. 52 e 53, I e II), alterada pela Lei 13.208/2007 e LC 292/2020).

Contudo, resta claro que tais dispositivos, isoladamente considerados, não viabilizam adequada compreensão acerca dos elementos ensejadores da exação (fato gerador, alíquota, base de cálculo), restando ausente indicação legal específica relativa à exação ou à atividade que lhe deu ensejo. Evidente, portanto, o prejuízo à eventual defesa por parte do contribuinte.” (com sublinhado no original).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição das CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicinda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, a r. decisão atacada deve ser reformada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, prejudicadas as demais questões levantadas.

Sucumbente, a Municipalidade responde pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em 10% (dez) por cento do valor dado à execução (R\$160.164,92 – fls.1), devidamente atualizado pela Tabela Prática divulgada por este Tribunal, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, aplicando-se as teses jurídicas firmadas pelo C. STJ nos temas de recursos repetitivos números 421 e 1.076, *in verbis*:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade” (REsp. nº 1.185.036/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010).

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (REsp. nº 1.850.512-SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 16/03/2022).

Aqui, o valor dado à causa não é baixo, logo, inviável a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Acolhido o recurso, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, conforme especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator